



**PROCESSO N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382**

**C/J PROC. N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031**

Suscitante: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Embargante: **LUIZ ANTÔNIO VELOSO DA SILVA**

Advogado : Dr. Sérgio de Paula Souza

Embargado : **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP**

Advogado : Dr. Ângela Maria da Conceição Silva

Advogada : Dra. Vilma Solange Amaral

GMHCS/rqr

#### **D E S P A C H O**

Nos termos dos arts. 896-C, §§ 8º e 9º, da CLT, 4º, 9º e 10 da IN 38/2015 do TST, examino as manifestações dos interessados para admissão do feito na condição de *amici curiae*, bem como as respostas aos ofícios enviados pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões acerca do presente Incidente de Recurso Repetitivo, no qual debatida a seguinte tese jurídica: o agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de periculosidade, em razão da exposição permanente ao risco de sofrer violência física?

#### **PEDIDOS DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE***

Requerem a admissão como *amicus curiae*:

(i) Ricardo Miguel Sobral e Leandro de Oliveira Stoco, “advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e procuradores de centenas de agentes sócios educativos em ações cuja pretensão é o reconhecimento ao adicional de periculosidade contra a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente” (fls. 699-700);

(ii) Jefferson Redovic e Daniel Tomaz Cortez, que “laboram como Agente de Apoio Socioeducativo junto a Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA/SP no Complexo Iaras/SP” (fls. 704-7); e



**PROCESSO N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382**  
**C/J PROC. N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031**

(iii) Confederação Nacional das Indústrias - CNI, argumentando que tem interesse jurídico no processo, pois “a decisão que vier a ser proferida no presente Incidente de Recurso de Revista Repetitivo poderá ter expressiva vocação persuasivo-expansiva a ponto de transcender o caso concreto e alterar o entendimento vigente” (fls. 717-22).

Acerca da figura do *amicus curiae* no incidente de recurso repetitivo, o art. 896-C, § 8º, da CLT disciplina que “o relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”.

Na mesma linha são as disposições contidas no art. 10, § 1º, da IN 38/2015 do TST: “O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como *amici curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento”.

Destaca-se, ainda, acerca do amigo da Corte, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3460 ED/DF:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3.



**PROCESSO N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382**  
**C/J PROC. N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031**

Embargos de declaração não conhecidos” (Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 11.03.2015).

Conclui-se, assim, que o pedido de admissão de *amicus curiae* deve ser examinado considerando-se a representatividade do interessado e a utilidade dos subsídios que possam ser por ele agregados.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno, “possui representatividade adequada para a função de *amicus curiae* toda pessoa, grupo de pessoas ou entidades que demonstrar um específico interesse institucional na ação, com condição de contribuir para a melhor discussão da questão levada a juízo, fornecendo informações ou dados relevantes para a solução do litígio” (*Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 147).

Ante o exposto, à mingua de representatividade, **INDEFIRO** os pedidos formulados por Ricardo Miguel Sobral, Leandro de Oliveira Stoco, Jefferson Redovic e Daniel Tomaz Cortez.

Noutro giro, considerando a sua representatividade e a possibilidade de contribuição para a tese jurídica a ser firmada no presente incidente de recurso repetitivo, **DEFIRO** o pedido de admissão na lide como *amicus curiae* formulado pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI.

#### **PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS JUNTO AOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

Em resposta ao OFÍCIO.TST.GMHCS N° 17/2017 e ao OFÍCIO.TST.GMHCS N° 19/2017, os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões enviaram manifestação a este Tribunal Superior do Trabalho.

Às fls. 756-7, o Desembargador Vice-Presidente do TRT da 15ª Região encaminhou a esta Corte Superior, como representativos da controvérsia, os processos RR-11241-78.2015.5.15.0041 e RR-10508-11.2016.5.15.0031. Informou, ainda, que “por determinação do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, instaurou-se nesta E. Corte Regional, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 0006099-51.2017.5.15.0000, em 10/5/2017, a respeito do direito dos agentes de apoio socioeducativo da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente- Fundação



**PROCESSO N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382**  
**C/J PROC. N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031**

CASA-SP ao recebimento do adicional de periculosidade”, que está pendente de julgamento.

À fl. 776, o Desembargador Vice-Presidente do TRT da 2ª Região informa que “foram encaminhados pelo sistema eRemessa os recursos de n°s 1001065-72.2016.5.02.02.92 e 1000685-.92.2016.5.02.0601, representativos da controvérsia”, e que “a matéria está pacificada no âmbito do Regional conforme Súmula n°43”.

Tratam-se, os processos enviados pelos Tribunais Regionais da 2ª e da 15ª Regiões como representativos da controvérsia, de dissídios individuais, sem qualquer particularidade que contribua para o debate da matéria. Por essa razão, determino a regular distribuição dos mesmos.

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Em observância à determinação contida no despacho das fls. 581-2, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho que, às fls. 787-808, oficia “no sentido de ser reconhecido aos Agentes de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos do inciso II do artigo 193 da CLT”.

#### **PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Ante todo o exposto, considero **encerrada a instrução** do presente Incidente em Recursos de Revista Repetitivos e determino:

a) a retificação da autuação para que conste, como *amicus curiae*, a Confederação Nacional da Indústria - CNI;

b) a distribuição dos processos RR-11241-78.2015.5.15.0041, RR-10508-11.2016.5.15.0031, RR-001065-72.2016.5.02.02.92 e RR-1000685-.92.2016.5.02.0601 no âmbito das Turmas do TST;

c) o encaminhamento de cópia desta decisão aos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, ao Ministério Público do Trabalho e àqueles que postularam seu ingresso como *amici curiae*; e



**PROCESSO N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382**  
**C/J PROC. N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031**

d) a expedição de ofício aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões, acerca do presente despacho.

Após, voltem conclusos para designação de audiência pública.  
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**